

DECISÃO N° 2237306, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25748.665692/2018-61

AIS nº 0923941183 - PP/VILA VELHA

Autuada: SAPURÁ NAVEGAÇÃO MARÍTIMA S.A.

A empresa **SAPURÁ NAVEGAÇÃO MARÍTIMA S.A.** foi autuada em 06/09/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Não informar na Declaração Marítima de Saúde o evento de saúde pública do tripulante de nacionalidade Filipina Garrick Pamatian ocorrido no dia 04.09.2018, por motivo de doença " VARICELA, quando da solicitação de atracação em 06.09.2018. DUV - 011803/2018

[...]

Notificada da autuação em 26/10/2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 09/11/2018 (fls. 05-13), alegando, em suma, que o empregado Garrick Pamatian, de nacionalidade filipina, procurou a enfermaria da embarcação Sapura Diamante com quadro de mal estar geral, epigastria e exantema na parte anterior do tórax, não sendo possível, naquele momento, a identificação precisa das lesões, já que se assemelhavam a um processo alérgico, em razão dos demais sintomas apresentados.

Informa que o mesmo foi atendido pela médica, através do sistema de telemedicina, e que às 08h o funcionário retornou com lesões no tórax, membros superiores e face, febre de 38 graus, epigastria e mal-estar geral e foi feito novo diagnóstico, sugerindo o desembarque do funcionário para conclusão do diagnóstico. O funcionário, então, foi desembarcado no mesmo dia, 04/09/2018, por suspeita de doença infectocontagiosa.

Argumenta que a declaração não foi preenchida com a indicação da situação de saúde do funcionário pois não havia, naquele momento, um diagnóstico específico e ressalta que, logo

após, a embarcação apresentou uma nova declaração com as informações corretas e apresentou à ANVISA (documento em anexo). Além disso, salienta que, após a conclusão de que se tratava de uma doença infectocontagiosa, varicela, a embarcação realizou a desinfecção da embarcação (documento em anexo). Por fim, reconhece a ocorrência da infração e requer que a mesma seja considerada leve e a multa fixada em patamares mínimos, já que a autuada adotou os procedimentos atenuantes, além de ser infrator primário.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15/02/2019 pela manutenção do AIS (fls. 13), argumentando que a empresa apresentou defesa tempestiva onde a mesma reconhece a infração, conforme consta na página 09, parágrafo 09, devendo a mesma ser mantida e, por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 17).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Declaração Marítima de Saúde (fls. 09-10), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A RDC nº 21 de 28 de março de 2008 assim dispõe em seu artigo 5º:

[...]

Em caso de **suspeita ou evidência** de evento de saúde pública a bordo de meio de transporte é obrigatória à comunicação imediata à autoridade sanitária do destino ou escala, pelo meio disponível mais rápido, de forma a garantir a avaliação do risco à saúde pública para aplicação de medidas sanitárias pertinentes.

[...]

Importante salientar que a omissão de informações, além de impedir a avaliação adequada do risco sanitário por parte da autoridade sanitária, poderia trazer danos a saúde pública, pois uma embarcação com casos de suspeita de varicela a bordo poderia ter sido liberada para operar, expondo a comunidade portuária durante a atracação e operação ao risco de contaminação pela doença.

Apesar da argumentação da autuada, esta não logrou êxito em desconstituir as irregularidades perpetradas.

No tocante à justificativa da autuada de que, após a conclusão de que se tratava de uma doença infectocontagiosa, varicela, a embarcação realizou a desinfecção da embarcação, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte (fls. 20), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 18) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 17).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/02/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2237306** e o código CRC **B970EED5**.